

RECEBIDO EM

22 04 2022

Câmara Municipal de Vereadores
Morro Reuter - RS

Jef



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

PROJETO DE LEI Nº 038/2022

“DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO, Prefeita Municipal de Morro Reuter, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte

PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Para efeito desta Lei considera-se como bem de interesse comum a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em todo o Município.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 05 (cinco) centímetros.

Parágrafo Único: Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo, aproximadamente.

Art. 3º Considera-se Área de Preservação Permanente - APP as assim consideradas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ou que possa vir a substituí-la.

Parágrafo Único: A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica do Município dar-se-á de acordo com os ditames da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

Da Arborização

Art. 4º Compete ao município de Morro Reuter, através do Departamento de Meio Ambiente, a proposição, por técnicos especializados na área, de um PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA E RURAL e os meios de sua implementação no Município.

§ 1º Dentre as formas de implementação do Plano referido no caput deste artigo deverá ser contemplado um PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA E RURAL DO

w



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

MUNICÍPIO, a ser elaborado e implementado pelo Departamento de Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º A arborização das vias públicas e passeios públicos em território urbano deverão ocorrer por meio de um PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO, elaborado em conjunto pelo Departamento de Meio Ambiente e conjuntamente com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO III

Do Manejo da Vegetação Arbórea

Art. 5º Compete ao município de Morro Reuter, através do Departamento de Meio Ambiente autorizar qualquer forma de manejo de vegetação de porte arbóreo existente no Município, nativa ou exótica do Rio Grande do Sul, mediante protocolo de solicitação formal, à exceção da situação permitida pelo artigo 8º desta Lei.

§ 1º O corte de árvores exóticas isoladas não necessita de autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente, porém, as localizadas em áreas de preservação permanente (APP) e onde exista arborização nativa no entorno e/ou subbosque, para serem removidas, deverá ser solicitada a autorização respectiva junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, acompanhada de um plano de manejo com anotação de responsabilidade técnica (ART).

§ 2º O manejo a que se refere o caput diz respeito a intervenções técnicas nos espécimes vegetais arbóreos, como, por exemplo, supressão, poda, remoção e transplante.

§ 3º É proibido o manejo de vegetação de porte arbóreo no Município sem a devida autorização expedida pelo Departamento de Meio Ambiente, em propriedades particulares, vias e logradouros públicos e nos passeios públicos, seja no perímetro urbano ou rural, à exceção da situação permitida pelo artigo 8º desta Lei.

§ 4º É proibido utilizar árvores para a colocação de placas de propaganda, bem como de pregos, arames ou outros objetos nas árvores das calçadas e outros logradouros públicos para pendurar sacos de lixo.

§ 5º O manejo de vegetação arbórea na forma de PODA DE COMPATIBILIZAÇÃO, para fins de segurança pública, realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e pela Concessionária de Energia Elétrica que preste serviço no Município, serão autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente, mediante uma única autorização, com validade de 01 (um) ano, cujo requerimento de renovação deve ser feito 30 (trinta) dias antes de seu término.

§ 6º O manejo de vegetação arbórea na forma de SUPRESSÃO de espécies consideradas IMUNES AO CORTE será admitido em caso de obras ou atividades de utilidade pública e/ou em caso de exemplares que apresentem potencial risco ou dano ao patrimônio público ou privado, em ato do órgão ambiental competente, conforme preceitua o artigo 148, parágrafo único, da LEI Nº 15.434, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

§ 8º A remoção de espécie que integra a lista federal e estadual de flora ameaçada de extinção, somente será autorizada depois da análise técnica de profissional habilitado, com ART, onde passa a justificar tal remoção, fundamentadamente.

§ 9º Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem manejados, as intervenções deverão ser adiadas até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreos, em decorrência de caso fortuito, ou pela conclusão de parecer técnico do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo do adequado manejo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

Art. 6º A preservação das árvores ocorrentes no Município é responsabilidade conjunta do Poder Público Municipal e do proprietário do imóvel urbano ou rural, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a administração do plantio de árvores localizadas em praças, vias públicas, logradouros públicos e passeios públicos, arcando a Secretaria com o custo do manejo autorizado pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º O manejo das árvores localizadas em áreas privadas, após autorização do Departamento de Meio Ambiente, deverá ser executado por equipe especializada, sendo o custo da medida ônus do proprietário do imóvel.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá declarar, por ato formal, espécies ou espécimes vegetais arbóreos IMUNES AO CORTE, em qualquer parte do território municipal, localizados em logradouros públicos ou em propriedades particulares.

CAPÍTULO IV

Da Poda de Compatibilização e da Poda de Manutenção da Vegetação Arbórea

Art. 7º O manejo vegetal na forma de PODA DE COMPATIBILIZAÇÃO somente poderá ser autorizado pelo Departamento de Meio Ambiente, nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando a PODA DE COMPATIBILIZAÇÃO for indispensável à realização de obra, a critério técnico do Departamento de Meio Ambiente;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - Quando parte da copada estiver apresentando risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a copada estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público e/ou privado;

V - Sempre que o Departamento de Meio Ambiente, julgar tecnicamente necessário, precedido de pareceres técnicos de profissionais habilitados deste Departamento.

§ 1º A execução de todo manejo vegetal na forma de PODA DE COMPATIBILIZAÇÃO E PODA DE MANUTENÇÃO ANUAL, especificada no artigo 8º que segue, ficam condicionadas ao que segue:

I - O manejo deverá ser realizado com o emprego de serrote, sendo expressamente proibido o uso de facões, machadinhas e machados, evitando o surgimento de moléstias promovendo a rápida cicatrização das incisões;

II - No caso do emprego de motosserra, o manejo deve ser realizado por equipe especializada, com equipamento devidamente licenciado;

III - Os resíduos oriundos desta atividade não poderão ser queimados, nem jogados em terrenos baldios ou em vias públicas, sob pena de responsabilização do requerente.

§ 2º Os projetos de eletrificação pública ou particular deverão ser preferencialmente, compatíveis com a vegetação arbórea existente na área afetada, assim como deverão empregar tecnologias inovadoras no sentido de evitar a necessidade de futuras podas.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos autorizada a realizar a PODA DE MANUTENÇÃO ANUAL em espécimes vegetais arbóreos que não sejam considerados imunes ao corte no Rio Grande do Sul, preferencialmente no período de menor atividade vegetal que, no Rio Grande do Sul, corresponde aos meses de maio a agosto.

§ 1º O manejo de que trata o caput é o manejo vegetal anual, em que se executa corte, no ano vigente, de ramos do ano que passou, mantendo-se as três primeiras gemas de brotação localizadas na porção anterior do galho, realizado de forma proporcional em todos os galhos da copa, de forma que não se altere a arquitetura natural da copa da árvore, sendo considerado manejo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

proporciona higiene do meio ambiente, fortalecimento da próxima floração e prática do paisagismo;

§ 2º O manejo de que trata o caput não pode ultrapassar 3,0m (três metros) de extensão, a partir da extremidade dos ramos;

§ 3º O manejo de que trata o caput não pode ser realizado quando tratar-se de espécies inadequadas ou que, pelo seu porte elevado, estiverem prejudicando a rede elétrica, neste deverá ser acionada a concessionária de energia elétrica para realizar o manejo;

§ 4º O manejo tratado neste artigo inclui apenas espécimes vegetais arbóreos localizados no passeio-público, não estando autorizado o Município a realizar qualquer forma de manejo vegetal arbóreo em espécimes localizados em praças, vias públicas e logradouros públicos.

CAPÍTULO V

Da Supressão da Vegetação Arbórea

Art. 9º O manejo vegetal na forma de SUPRESSÃO somente poderá ser autorizado pelo Departamento de Meio Ambiente nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando a SUPRESSÃO for indispensável à realização da obra, a critério técnico do Departamento de Meio Ambiente;

II - Quando o estado Fitossanitário da árvore justificar;

III - Quando parte da copada estiver apresentando risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que o vegetal estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público/ou privado;

V - Quando o Departamento de Meio Ambiente julgar tecnicamente necessário, precedido de pareceres técnicos de profissionais habilitados.

§ 1º No caso do disposto no inciso V, poderá ser dispensado o parecer técnico para a SUPRESSÃO de até 10 (dez) vegetais arbóreos, desde que precedido de avaliação de técnico habilitado.

§ 2º Nos casos de risco e/ou queda de árvores por fenômenos naturais ou em situações de emergência, dispensa-se a autorização aos funcionários da prefeitura, empresas concessionárias de serviços públicos e municípios, devendo informar por escrito ao Departamento Municipal de Meio Ambiente a intervenção mediante registro fotográfico.

§ 3º No caso de manejo vegetal arbóreo deferido pelo Departamento de Meio Ambiente para árvores de espécies nativas do Rio Grande do Sul, deverá o requerente assumir compromisso de Reposição Florestal Obrigatória, prevista na legislação ambiental vigente, conforme especificado nos artigos 14 a 16 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Transplante da Vegetação Arbórea

Art. 10 O manejo vegetal na forma de TRANSPLANTE somente poderá ser autorizado pelo Departamento de Meio Ambiente nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o TRANSPLANTE for indispensável à realização da obra, precedido de avaliação de técnico habilitado e avaliação do Departamento de Meio Ambiente;

II - Sempre que o Departamento de Meio Ambiente julgar tecnicamente necessário, precedido de pareceres técnicos de profissionais habilitados deste Departamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

§ 1º O manejo vegetal de que trata o caput somente serão avaliados pelo Departamento de Meio Ambiente mediante manifestação técnica fundamentada, Laudo Técnico de Viabilidade e de Execução, documentos técnicos estes confeccionados por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º E obrigatório o monitoramento dos vegetais transplantados por profissional habilitado, com a apresentação de ART, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser apresentados relatórios semestrais informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registro fotográfico.

§ 3º Os transplantes deverão ser realizados dentro do mesmo imóvel no qual a árvore se localiza, salvo nos casos em que, mediante manifestação técnica do Departamento de Meio Ambiente, seja justificada a impossibilidade de fazê-lo, deverá ocorrer em áreas localizadas no mesmo Município, havendo a impossibilidade deverá ocorrer na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 11 No caso de insucesso do transplante, fica obrigado o requerente a proceder Reposição Florestal na proporção 15:1 (quinze para um) de mudas de espécies arbóreas nativas, para fins de compensação.

Parágrafo Único: A Reposição Florestal na proporção 15:1 (quinze para um) deverá ser realizado, no início do período de chuvas ou de baixa evapotranspiração que corresponde aos meses maio à julho (época de inverno).

CAPÍTULO VII

Do Plantio de Vegetação Arbórea em Logradouros e Passeios-públicos

Art. 12 O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade são de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

I - Poderá o Município, através do seu órgão competente, sob sua orientação e controle, autorizar, expressamente, terceiros interessados no plantio, replantio, poda e supressão de árvores, desde que solicitadas por escrito, em formulário próprio.

II - Quando da concessão da licença para o corte, poderá o município exigir o plantio de 02 (duas) a 05 (cinco) mudas, por árvore removida, conforme Anexo I da presente Lei.

§ 1º No plantio deverão ser priorizadas as mudas de espécies arbóreas nativas do Rio Grande do Sul e de porte compatível com o ambiente urbano ou rural onde será implantada sendo:

I - As mudas devem apresentar tronco único, retilíneo, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

II - As mudas deverão estar em bom estado fitossanitário;

III - O plantio deverá ser realizado, no início do período de chuvas ou de baixa evapotranspiração que corresponde aos meses maio à julho (época de inverno);

IV - As mudas deverão obrigatoriamente ser tutoradas, com amarração tecnicamente adequada, e proteção do colo com cilindro de material plástico ou similar, evitando assim a predação das mudas durante práticas de capina.

V - Somente será, sob os fios da rede elétrica plantar sempre árvores de pequeno porte.;

Art. 13 Nos passeios-públicos e canteiros centrais a pavimentação será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

interrompida deixando-se o espaçamento para o canteiro onde serão plantadas as árvores em área mínima de 0,30m x 0,30m.

§ 1º Em ruas com largura de 15 metros, o espaçamento para o plantio de árvores observará a área mínima de 0,50m x 0,50m.

§ 2º A distância mínima entre a muda e o meio-fio deverá ser de 30cm (trinta centímetros);

§ 3º Para o plantio a que se refere o caput, deverão ser observadas as seguintes distâncias:

I - Mínimo de 5,0m (sete metros) das esquinas;

II - Mínimo de 5,0m (cinco metros) de placas de sinalização;

III - Mínimo de 3,0m (três metros) entre árvores.

CAPÍTULO VIII

Da Reposição Florestal Obrigatória – RFO

Art. 14 A reposição florestal obrigatória poderá ser convertida em depósito em pecúnia, conforme valor estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, considerando:

a) *Até 10 mudas para compensar o valor por muda será de 2 (dois) VRM;*

b) *De 11 a 30 mudas para compensar o valor por muda será de 1,5 (um e meio)*

VRM;

c) *Acima de 30 mudas para compensar o valor por muda será de 1 (um) VRM.*

§ 2º Para compensações acima de 500 (quinhentas) mudas, 30% (trinta por cento) do total deverá ser obrigatoriamente com o plantio de mudas nativas do RS, quanto aos restantes 70% (setenta por cento), poderá ser através de campanhas educativas ou apresentação de projetos de recuperação e conservação ambiental, mediante para avaliação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMA), ou depósito em pecúnia.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação dos itens acima, deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, devendo obrigatoriamente ser empregados em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

§ 4º A compensação de que trata o Art. 14, dar-se-á por meio de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

§ 5º Quando da concessão da autorização para o corte, o Departamento Municipal de Meio Ambiente exigirá como medida compensatória o plantio de mudas que deverão ser realizados dentro do mesmo imóvel no qual a(s) árvore(s) se localiza, salvo nos casos em que, seja justificada a impossibilidade de fazê-la, deverá ocorrer em áreas localizadas no mesmo Município, havendo a impossibilidade deverá ocorrer na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, sendo que a quantidade destas será calculada conforme a Tabela 1 anexa a esta Lei.

§ 6º Os valores aplicados provenientes da compensação poderão ser parcelados em conforme dispositivos do Código Tributário municipal instituído pela lei municipal nº 116, de dezembro de 1994, e suas alterações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

Art.15 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 16 Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO REUTER, RS, 22 DE ABRIL DE 2022.


**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO,
PREFEITA MUNICIPAL.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

ANEXO I

Tabela 1: Proporção de mudas para compensação ambiental, por Diâmetro a Altura do Peito (DAP).

DAP (cm)	Proporção
>5 a <=15	2:1
>15 a <=30	3:1
>30 a <=50	4:1
>50	5:1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 038/2022, que dispõe “**DISPÕE SOBRE ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, para apreciação.

Propomos o presente Projeto de Lei com vistas a atender Termo de Cooperação firmado com a SEMA, com vistas a implementação do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica.

Outrossim, o texto do Projeto de Lei foi aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, em reunião realizada na data de 20 de abril de 2022.

Neste sentido, confiantes no pronunciamento favorável, aproveitamos o ensejo para renovarmos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO
PREFEITA MUNICIPAL.